

DECRETO Nº 4483 – 26/12/2013 – CRÉDITO SUPLEMENTAR
DECRETO Nº 4484 – 30/12/2013 – CRÉDITO SUPLEMENTAR
DECRETO Nº 4485 – 30/12/2013 – CRÉDITO SUPLEMENTAR

DECRETO MUNICIPAL Nº 4486

“DISPÕE SOBRE A CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS DURANTE O PERÍODO ELEITORAL DE 2014 ”.

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 68, inciso II da Lei 1.785, de 20 de março de 1990 (Lei Orgânica do Município) e nos arts. 73, 75 e 77 da Lei Federal nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997 - Lei Eleitoral e Resolução nº 23.390, de 21 de maio de 2013, do Tribunal Superior Eleitoral.

RESOLVE :

Art. 1º - Este Decreto dispõe sobre a proibição de condutas dos agentes públicos durante o período eleitoral de 2014, em cumprimento ao disposto na Lei Federal nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e Resolução nº 23.390, de 21 de maio de 2013, do Tribunal Superior Eleitoral. .

Art. 2º - Fica vedado no âmbito da Administração Municipal, a partir de 1º de janeiro de 2014, as seguintes condutas:

I - distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior;

II - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta dos municípios, ressalvada a realização de convenção partidária (exceção: uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de presidente e vice-presidente da República, de governador e vice-governador de Estado e do Distrito Federal, de suas residências oficiais, com os serviços inerentes à sua utilização normal, para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público);

III – realização de propaganda eleitoral extemporânea, em eventos sociais, como a distribuição de lembranças, prêmios ou outras modalidades de “cortesias” ao eleitorado, em que filiados a partidos políticos apareçam como os anfitriões desses acontecimentos ou responsáveis pelas cortesias ou brindes.

IV - a distribuição de camisetas, brindes e quaisquer outras “cortesias” ao eleitorado, ainda que por via indireta (*como, por exemplo, o fornecimento de bens – normalmente camisetas com inscrições nominais de pré-candidatos e políticos – para uma associação, entidade, escola ou creche repassar a propaganda dissimulada à comunidade – atrelando o nome do filiado aos serviços de relevância pública*);

V - A publicação em qualquer veículo de comunicação de notícia sobre

provável candidatura, ressaltando as qualidades, atributos e propostas do futuro candidato;

VI – A divulgação de propaganda em qualquer prédio público ou particular que seja bem cultural tombado pelo Município, Estado ou União que apareça nome, cargo político almejado, ação política pretendida, além dos méritos habilitantes de candidato ou pré-candidato.

VII - A utilização de máquina pública ou de servidores públicos ou assessores nomeados, por qualquer dos Poderes, para fins de propaganda ou publicidade de cunho eleitoral, ainda que tal prática seja indireta, para terceiros candidatos beneficiados diferentes dos agentes públicos envolvidos.

VIII - realizar despesas com publicidade dos órgãos públicos, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição, prevalecendo o que for menor 9.504/97 - art. 73, VII.

Art. 3º- Fica ainda vedado no âmbito da Administração Municipal a partir de 08 de abril de 2014:

I – Realizar revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano d eleição.

Art. 4º- Fica ainda vedado no âmbito da Administração Municipal a partir de 01 de maio de 2014:

I - Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa.

Art. 5º- São vedadas aos agentes públicos as seguintes condutas, a partir de 05 de julho:

I - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os casos de:

a) nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até 05 de julho de 2014;

c) nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo;

II - com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

III - fazer pronunciamento em cadeia de rádio e de televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

IV - a realização de inaugurações, a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos (Lei nº 9.504/97, art. 75);

V – as demais vedações tipificadas Lei Federal nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e Resolução nº 23.390, de 21 de maio de 2013, do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 6º - A retirada ou alteração das marcas nas placas que tiverem sido instaladas por entes públicos ou privados, em obediência a convênios, contratos ou quaisquer ajustes, a responsabilidade cabe ao órgão ou entidade do Poder Executivo Federal e Estadual responsáveis pelo ajuste solicitar a retirada ou cobertura da marca ou propor a retirada da placa, mediante correspondência oficial e protocolo de recebimento ou outra comprovação clara e inquestionável de que a providência foi tomada, para efeito de constituir prova junto à Justiça Eleitoral.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º - O erro ou descumprimento da legislação eleitoral e deste Decreto acarreta a responsabilização administrativa, penal, civil, eleitoral do agente.

Parágrafo único. Dentre as sanções a que se sujeita o infrator, estão a demissão, multa, suspensão dos direitos políticos, proibição de contratar com o Poder Público, ressarcimento do dano, sem prejuízo da abertura de procedimento administrativo disciplinar.

Art. 8º - Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura.

Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso, 30 de dezembro de 2013.

RÊMOLO ALOISE
Prefeito Municipal